

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Apensados: PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020

Apresentação: 31/08/2023 09:32:18.020 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4937/2020

PRL n.3

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, de autoria do Senador Diego Tavares, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



Primeiro, o projeto inclui o § 7º no art. 68, para determinar que, na implantação de passeios destinados à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, sejam obedecidas as normas técnicas de acessibilidade previstas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Inclui, também, o inciso XXI no art. 181 do CTB, para estabelecer que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

Além disso, altera o *caput* do art. 320 da mesma Lei, para definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade para pessoas com deficiência. Acrescenta, ainda, o § 3º ao mesmo artigo, para exigir que, no mínimo, 10% dos recursos arrecadados com aplicação das multas de trânsito, sejam prioritariamente destinados à elaboração e à execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 2000, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ao projeto principal, foram pensados três projetos de lei, descritos a seguir:



1. PL nº 4.414, de 2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera o art. 181 do CTB, para definir como infração de trânsito média, sujeita à multa e remoção do veículo, o ato de estacionar onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos ou ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. PL nº 1.879, de 2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que acrescenta o inciso XXI ao art. 181 do CTB, para inserir penalidade para o ato de estacionar onde houver guia de calçada (meio-fio) com rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesses casos, será considerada infração grave, sujeita à multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

3. PL nº 5.001, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o art. 68 do CTB, para definir que nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, os passeios de pedestres precisarão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Também inclui o §3º no art. 320, para prever que o percentual de 20% dos valores arrecadados com a aplicação das multas de trânsito será destinado à implantação de projetos de acessibilidade.

Tramitando em regime de prioridade, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições foram distribuídas para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que na construção dos passeios de pedestres localizados nos trechos urbanos das rodovias e nas obras de arte sejam obedecidas as normas técnicas de acessibilidade. Também estabelece multa média e remoção do veículo para o ato de estacionar onde houver meio-fio rebaixado, destinado ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, permite que os recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito sejam aplicados também em segurança e acessibilidade no trânsito e determina que, no mínimo, 10% do total de desses recursos sejam destinados a projetos relacionados à acessibilidade.

O projeto de lei é bastante meritório, pois os passeios públicos, de uma maneira geral, encontram-se em estado precário no Brasil. Estudo realizado em 2019 pelo Mobilize Brasil (portal brasileiro de conteúdo exclusivo sobre mobilidade urbana sustentável) mostra que *“nenhuma das 27 capitais brasileiras oferece condições mínimas para a circulação de pedestres e cadeirantes em suas calçadas, ruas e faixas de travessia”*. O levantamento mostra que, *“em maior ou menor medida, quem precisa caminhar nas cidades brasileiras acaba encontrando calçadas estreitas, buracos, degraus, postes, faixas de travessia apagadas, semáforos ausentes ou deficientes, ambientes agressivos e poluídos e nenhum local para descanso em dias de calor ou chuva”*.



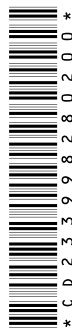
Esses resultados apontam, sem sombra de dúvida, para a necessidade de se estimular a adoção de soluções que facilitem a mobilidade dos pedestres em nossas cidades. Para tanto, de fato, é preciso exigir a adoção de critérios técnicos por parte do poder público e criar mecanismos de financiamento dessas ações.

Assim, entendemos que o projeto vai bem ao prever explicitamente a necessidade de adoção das normas técnicas de acessibilidade nos passeios construídos ao longo dos trechos urbanos das rodovias, apontando, por outro lado, a utilização dos recursos das multas de trânsito para o financiamento dos projetos e obras voltados para a caminhabilidade, permitindo que as pessoas possam transitar livremente a pé, com segurança e conforto.

Com as medidas propostas pelo projeto de lei, com relação à destinação dos recursos para financiamento, estima-se a disponibilidade de cerca de R\$ 1 bilhão por ano para aplicação na construção e manutenção de calçadas e faixas destinadas a pedestres. Ações como essa, além de oferecerem condições adequadas para a circulação das pessoas com mobilidade reduzida, podem incentivar também a migração das pessoas do transporte motorizado para o pedestrianismo, com impacto na saúde e na preservação do meio ambiente.

Somos favoráveis, ainda, à inserção de penalidade no CTB para o ato de estacionar o veículo onde houver meio-fio rebaixado, destinado ao tráfego de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Como essas rampas são, em geral, construídas para permitir o acesso a faixa de pedestres, ao estacionar nesse local, o veículo acaba obstruindo a passagem e comprometendo a mobilidade e a segurança dessas pessoas.

Quanto aos apensos, somos favoráveis aos Projetos



de Lei nº 4.414, de 2019, e nº 1.879, de 2020, pois ambos também pretendem alterar o art. 181 do CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Concordamos, ainda, com o Projeto de Lei nº 5.001, de 2020, também apensado, no aspecto que altera o art. 181 do CTB para dispor sobre a exigência de se adotar as normas de acessibilidade da ABNT na implantação dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais. Com relação à necessidade de se definir percentual da arrecadação das multas de trânsito para a implantação de projetos de acessibilidade, apesar de concordamos com o mérito da proposta, entendemos ser mais adequado, neste momento, adotar

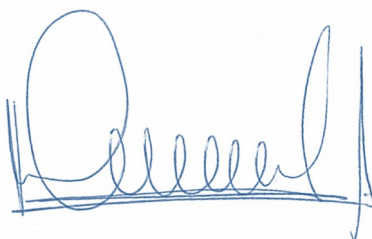
o percentual de 10% trazido pela proposição principal, em vez do percentual de 20%, sugerido pelo apenso.

Enfim, não obstante a nossa adesão ao mérito das proposições em análise, são requeridas algumas adequações nos textos, para que mereçam a nossa aprovação. Tais adequações foram também observadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou os projetos na forma de substitutivo, no qual estão contempladas as ideias trazidas, com alguns ajustes julgados necessários. É preciso observar, entretanto, que após a votação dos projetos naquela Comissão, algumas modificações foram introduzidas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997: a Lei nº 14.157, de 2021, introduziu o § 3º em seu texto e a Medida Provisória nº 1.112, de 2022, alterou a redação do seu *caput*. Diante desse novo arcabouço jurídico, estamos apresentando uma subemenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a atualizá-lo como base no texto em vigor.



Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 4.937, de 2020, e seus apensados, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.



Deputado **VICENTINHO JÚNIOR-PP/TO**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020,

E aos apensados, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e
PL nº 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

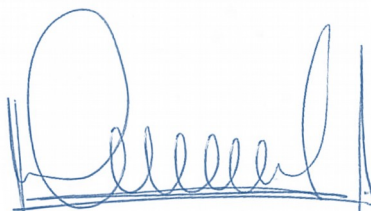
SUBEMENDA Nº 1



Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em acessibilidade, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no *caput* serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes à segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran." (NR)



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO

